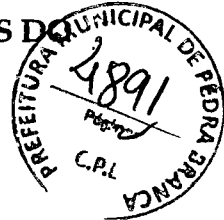




CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.



Ref: Concorrência nº 009/2022-CP

A empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº: 10.932.123/0001-14, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Concorrência nº 009/2022-CP, que tem por objeto a EXECUÇÃO DE PIÇARRAMENTO DE ESTRADAS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE.

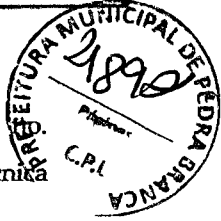
O recorrente foi declarado INABILITADO, pela Comissão de Licitações, havendo esta julgado que a qualificação técnica apresentada pela empresa não era compatível com o objeto do certame, o que foi realizado nos seguintes termos:

Rua David Vieira da Silva, 310, Andar 1, Apto. 103, Bairro Tibiquari, Boa Viagem – Ceará
CNPJ: 10.932.123/0001-14 - Telefone (88) 999071457- E-mail: wuconstrucoes2021@gmail.com

f



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ 10.932.123/0001-14; inabilitada por não apresentar a qualificação técnica operacional:

- REQ 07 Execução de Regularização de Subleito (M2),
- REQ 08 Execução de Escavação Carga e Transporte (M3), .

REQ 09 Compactação de Solo 100%PN (M3), descumprindo ao subitem 7.7.2 do edital; não apresentou a qualificação técnica profissional,

- REQ 06_ Execução de Bueiro (Corpo e Bocas) Triplo Tubular D=100cm, descumprindo ao subitem 7.7.3, 3

Os citados itens do edital, citados na decisão, se referem a necessidade de demonstração de qualificação técnica para executar os serviços ora licitados, o que é feito através da análise de serviços já realizados pelas concorrentes, conforme atestados e certificação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA. Para tanto vejamos as disposições de tais cláusulas do edital:

7.7.2 Qualificação técnica-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando ter a licitante, executado obras ou serviços similares, para as seguintes parcelas da obra e seus respectivos quantitativos mínimos:

ITENS

Itens	Quat. Contrato	% Contrato	% Solicitado	Quantidade
• REQ 07_Execução de Regularização de Sub-Leito (M ²)	343188,60	21,42	30%	102956,58
• REQ 08_ Execução de Escavação Carga e Transporte (M ³)	68637,72	37,71%	30%	20591,32
• REQ 09_ Compactação de Solo 100%PN (M ³)	68637,72	7,40%	30%	20591,32

Itens	Quat. Contrato	% Contrato	% Solicitado	Quantidade
• REQ 07_Execução de Regularização de Sub-Leito (M ²)	343188,60	21,42	30%	102956,58
• REQ 08_ Execução de Escavação Carga e Transporte (M ³)	68637,72	37,71%	30%	20591,32
• REQ 09_ Compactação de Solo 100%PN (M ³)	68637,72	7,40%	30%	20591,32

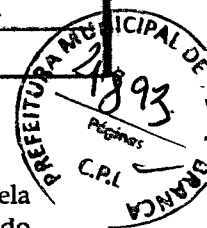
7.7.3- Qualificação técnica-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da

Rua David Vieira da Silva, 310, Andar 1, Apto. 103, Bairro Tibiquari, Boa Viagem – Ceará
CNPJ: 10.932.123/0001-14 - Telefone (88) 999071457- E-mail: wuconstrucoes2021@gmail.com

f



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



proposta, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, por execução de obra ou serviço do características semelhantes, para as seguintes parcelas da obra.

- REQ 03 _Execução de Regularização de Sub-Leito
- REQ 04 _Execução de Escavação Carga e Transporte
- REQ 05_ Compactação de Solo 100%PN
- REQ 06_ Execução de Bueiro (Corpo e Bocas) Triplo Tubular D=100cm

O fator que culminou na inabilitação da empresa foi o possível equívoco da Comissão ao analisar as parcelas de maior relevância de capacidade operacional referentes ao "REQ 07;REQ 08 e REQ 09", bem como ocorreu equívoco ao analisar a capacidade técnica profissional referente ao " REQ 06", posto que muito embora a empresa não tenha apresentado parcelas idênticas ao requerido, mas apresentou parcelas similares e até mesmo superior, consoante passaremos a demonstrar.

Pela documentação juntada pela empresa no certame fica claro que esta apresentou TODAS as parcelas de maior relevância em seus acervos, o que foi feito com a apresentação de serviços de mesma natureza de complexidade similar e até mesmo SUPERIOR ao exigido no edital enquanto parcela de maior relevância.

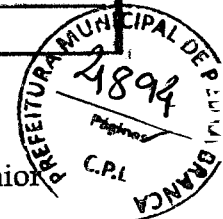
Tais atividades correspondem a atividades meio necessárias para a execução de pavimentação de sistemas viários, ou seja, as parcelas apresentadas são espécie de atividade englobada pelo gênero que compreende a pavimentação, o que consta claramente no acervo juntado pela empresa, vejamos:

TRECHO BR.020 A OLHO D'ÁGUA DOS FACUNDOS=LARG.=8,50M			
2.0 PAVIMENTAÇÃO EM SISTEMA VIÁRIO			
2.1	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA	M2	72.597,72
2.2	REVESTIMENTO COM SOLO PIÇARRA S/TRANSPORTE	M3	12.341,61
3.0 TRANSPORTE PARA OBRAS RODOVIÁRIAS			
3.1	TRANSPORTE COMERCIAL C/CAMINHÃO BASCULANTE 6m3, RODOVIA EM LEITO NATURAL-DMT=5,5KM	M2	115.394,05
TRECHO OLHO D'ÁGUA DOS FACUNDOS A VÁRZEA DAS ARARAS=LARG.=5,00M			
2.0 PAVIMENTAÇÃO EM SISTEMA VIÁRIO			
2.1	RECOFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA	M2	21.121,10
2.2	REVESTIMENTO COM SOLO PIÇARRA(S/TRANSPORTE)	M2	3.590,59

f



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



Na própria tabela da SEINFRA os itens referente as parcelas de maior relevância se encontram inseridos nas atividades referentes a pavimentação, sendo certo que uma vez que a empresa apresentou qualificação técnica para executar o GÊNERO, resta comprovada sua qualificação para executar a mera ESPÉCIE da atividade.

Ao analisar o acervo de PAVIMENTAÇÃO acostado pela empresa, é evidente que a qualificação apresentada, embora não seja idêntica às parcelas requeridas no edital, se apresentam de complexidade inegavelmente similares ao que foi requerido, sendo evidente que uma empresa que é qualificada para executar o gênero do serviço (pavimentação) é qualificada para executar as subespécies de tal objeto.

Portanto, a inabilitação da recorrente é ato de evidente violação aos termos do edital e às determinações legais, bem como, manifesta afronta aos princípios basilares da licitação.

2- DO DIREITO

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}

I {...}

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

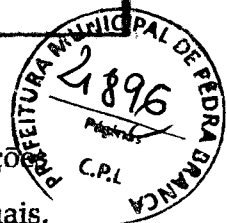
O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*" O

Rua David Vieira da Silva, 310, Andar 1, Apto. 103, Bairro Tibiquari, Boa Viagem – Ceará
CNPJ: 10.932.123/0001-14 - Telefone (88) 999071457- E-mail: wuconstrucoes2021@gmail.com

f



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no *"domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado"*. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

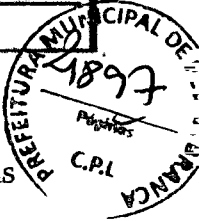
"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que no concernente as parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços não só similares, mas SUPERIORES, conforme amplamente demonstrado.

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos *"pertinente e compatível"*



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



não significam "igual". Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.

Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

"Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

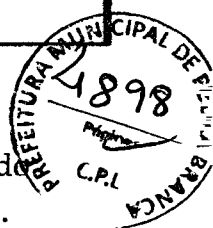
A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arpejo da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, ao considerar que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços similares ao requerido.

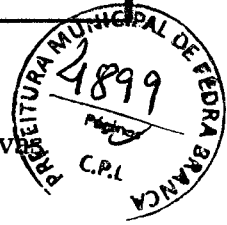
Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93,

Rua David Vieira da Silva, 310, Andar 1, Apto. 103, Bairro Tibiquari, Boa Viagem – Ceará
CNPJ: 10.932.123/0001-14 - Telefone (88) 999071457- E-mail: wuconstrucoes2021@gmail.com

f



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA



que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas.
Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.

Rua David Vieira da Silva, 310, Andar 1, Apto. 103, Bairro Tibiquari, Boa Viagem – Ceará
CNPJ: 10.932.123/0001-14 - Telefone (88) 999071457- E-mail: wuconstrucoes2021@gmail.com

-f



**CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA**



3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que perfez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica similar ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.

Nestes termos

Pede deferimento,

Pedra Branca-CE, 02 de março de 2023.

Francisco Wiltchen Roguere
WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

CNPJ nº: 10.932.123/0001-14,